

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

Dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despacho de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XI e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.061038/2016-69, deliberado e aprovado na ___ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em _____ de _____ de _____,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos de embarque de passageiro armado, despacho de arma de fogo e de munição e transporte de passageiro sob custódia a bordo de aeronave civil, levando-se em conta os aspectos relativos à necessidade, à segurança operacional e à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

CAPÍTULO I
DO EMBARQUE DE PASSAGEIRO ARMADO EM VOO DOMÉSTICO REGULAR OU CHARTER

Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º O embarque de passageiro portando arma de fogo a bordo de aeronaves deve se restringir aos agentes públicos que, cumulativamente, possuam porte de arma por razão de ofício e necessitem comprovadamente ter acesso a arma no período compreendido entre o momento da inspeção de segurança para acesso à Área Restrita de Segurança - ARS no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino.

§ 1º O embarque armado não é permitido aos agentes públicos aposentados, reformados ou da reserva.

§ 2º Para os fins desta Resolução, o oficial estrangeiro de proteção de dignitário designado por autoridades estrangeiras e reconhecidos pelas autoridades diplomáticas é equiparado a agente público enquanto compõe equipe de proteção que inclua agente(s) público(s) do governo brasileiro.

Art. 3º A necessidade de acesso a arma para fins de embarque limita-se às hipóteses em que o agente público, durante o período mencionado no caput do art. 2º desta Resolução, realize qualquer das seguintes atividades:

I - escolta de autoridade ou testemunha;

II - condução de operação de vigilância; ou

III - escolta de passageiro custodiado.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a necessidade de acesso a arma abrange o voo no qual o custodiado efetivamente é transportado e os eventuais voos de deslocamento dos agentes públicos para o local onde o custodiado se encontra ou para o local de origem após a escolta.

§ 2º A comprovação da necessidade de acesso a arma é realizada mediante a apresentação de documento específico da instituição com a qual o agente público possui vínculo contendo indicação das datas e trechos das viagens e a hipótese em que o agente se enquadra entre as listadas nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º O documento de que trata o § 1º deste artigo será avaliado pela Polícia Federal - PF no momento de verificação do formulário de autorização de embarque armado.

Art. 4º O operador aéreo restringirá o porte de armas de fogo a bordo de aeronaves a 2 (duas) armas curtas (pistola ou revólver) por passageiro autorizado, desmuniçadas e acompanhadas de munição limitada a 1 (uma) carga principal e 2 (duas) reservas para cada arma.

Art. 5º As munições das armas referidas no art. 4º desta Resolução deverão respeitar as proibições e os limites de peso previstos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 175 (RBAC nº 175).

Art. 6º Na ausência de qualquer das condições estabelecidas nos arts. 3º, 4º e 5º desta Resolução, deverá ser observado o procedimento de despacho de arma de fogo previsto nesta Resolução.

Seção II

Da Autorização de Embarque de Passageiro Armado

Art. 7º O embarque de passageiro armado poderá ser autorizado por unidade da PF presente no aeródromo ou responsável pela circunscrição do aeródromo.

§ 1º Com anuência formal da PF e previsão no Programa de Segurança Aeroportuária - PSA, a autorização prevista no caput deste artigo poderá ser concedida por órgão de segurança pública ou operador aéreo.

§ 2º A autorização de embarque de passageiro armado concedida por órgão de segurança pública somente terá validade para embarque em aeródromo situado na circunscrição do órgão expedidor.

§ 3º A autorização de embarque de passageiro armado concedida pelo operador aéreo somente terá validade para embarque em aeródromos onde a PF tenha autorizado o operador a realizar a verificação dos formulários de autorização de embarque armado, observado o disposto na Seção IV deste Capítulo.

Art. 8º A autorização de embarque de passageiro armado deve ser precedida do preenchimento de formulário de autorização de embarque armado, conforme meios e modelos definidos pela PF.

Seção III

Do Procedimento de Embarque de Passageiro Armado

Art. 9º No procedimento de embarque de passageiro armado em voos domésticos, nas modalidades regular ou charter, o passageiro deverá comparecer à representação da PF para o aeródromo, previamente à realização de seu check-in, munido de:

I - formulário de autorização de embarque armado preenchido em conformidade com os meios e formatos definidos pela PF;

II - passagem aérea contendo a data e número do voo, bem como a origem e o destino do trecho a ser percorrido;

III - documento de identidade funcional que lhe confere o porte de arma de fogo em razão de ofício;

IV - documentação que comprove a legalidade das armas a serem transportadas, quando exigido na legislação relativa ao registro e à posse de armas de fogo;

V - documentação que comprove a autorização para porte de trânsito (formulário de tráfego) expedida pelo Comando do Exército, quando exigido na legislação relativa ao registro e à posse de armas de fogo; e

VI - documentação que comprove a necessidade de acesso à arma, nos termos do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. O comparecimento à representação da PF deverá ocorrer com antecedência suficiente para realização do procedimento de verificação do formulário de autorização de embarque de passageiro armado na PF e check-in no operador aéreo, observada a antecedência mínima estabelecida no contrato de transporte aéreo.

Art. 10. Para autorização do embarque armado, a PF verificará a documentação listada no art. 9º desta Resolução e acompanhará o processo de desmuniamento da arma de fogo.

§ 1º A autorização de embarque armado poderá ser negada pela PF com base em avaliação de risco, ainda que tenham sido cumpridas todas as exigências desta Resolução.

§ 2º A PF poderá estabelecer procedimentos e infraestrutura para verificar a documentação prevista no caput deste artigo e autorizar o embarque de passageiro armado via sistema informatizado, podendo, inclusive, dispensar o comparecimento do passageiro na representação local da PF no aeródromo.

§ 3º No caso de concessão de autorização de embarque de passageiro armado via sistema informatizado, o desmuniamento da arma ocorrerá conforme o art. 13 desta Resolução.

Art. 11. O passageiro deverá realizar o desmuniamento da arma de fogo no local disponibilizado pelo operador de aeródromo, observando orientações da PF e do fabricante da arma e os seguintes procedimentos de segurança:

I - o manuseio da arma de fogo deverá ocorrer exclusivamente no local destinado ao seu desmuniamento;

II - durante o desmuniamento, o cano da arma de fogo deverá sempre estar apontado para caixa de areia ou dispositivo de segurança equivalente;

III - no desmuniamento de armas automáticas e semi-automáticas, deverá ser realizada a retirada de seu carregador e da munição da câmara, seguida de sua inspeção visual, tátil e material; e

IV - no desmuniamento de revólver, deverá ser realizada a retirada de todas as munições de seu tambor, seguida de inspeção visual.

Parágrafo único. O operador de aeródromo deve disponibilizar local reservado para a realização do desmuniamento, que contenha caixa de areia ou dispositivo equivalente que garanta a segurança no caso de disparo acidental.

Art. 12. Após desmuniamento da arma, concedida a autorização para embarque armado, o responsável pela verificação deverá assinar, física ou eletronicamente, 3 (três) vias do formulário de autorização de embarque armado.

Parágrafo único. Uma via do formulário de autorização de embarque armado ficará retida pelo órgão responsável por sua verificação, uma deverá ser apresentada pelo passageiro ao operador aéreo e a outra deverá permanecer com o passageiro.

Art. 13. Nos casos em que a verificação da documentação ocorrer em instalação da PF fora do sítio aeroportuário, o desmuniamento da arma poderá ser realizado posteriormente à concessão da autorização para o embarque, observado o disposto nos arts. 11 e 28 desta Resolução.

Art. 14. Realizado o trâmite de autorização, o passageiro deverá se deslocar ao balcão do operador aéreo para fins de realização do check-in e comunicação sobre a necessidade de embarque armado.

§ 1º O operador aéreo deverá exigir, para a realização do check-in, a apresentação do formulário de autorização de embarque armado assinado pelo órgão responsável pela verificação, em formato físico ou digital, e um documento de identificação válido do passageiro, para fins da emissão do bilhete de embarque.

§ 2º O operador aéreo, no momento do check-in, deverá reter uma via do formulário de autorização de embarque armado, que deverá ser mantida nos termos do art. 77 desta Resolução.

§ 3º O operador aéreo deverá conceder atendimento prioritário ao passageiro armado no procedimento de check-in presencial, exceto em relação aos passageiros com necessidade de assistência especial, conforme regulamentação específica da ANAC.

§ 4º O operador aéreo, no momento do check-in, deverá informar ao passageiro armado os procedimentos de identificação para acesso à sala de embarque.

§ 5º A PF, em conjunto com os operadores aéreos, poderá estabelecer procedimentos e infraestrutura para envio das autorizações de embarque de passageiro armado aos operadores aéreos em meio digital, bem como criar procedimento que dispense a necessidade de realização do check-in presencial.

Art. 15. Para acessar a sala de embarque o passageiro armado deverá apresentar o formulário de autorização de embarque armado e o seu documento de identificação ao Agente de Proteção da Aviação Civil - APAC.

Parágrafo único. De posse do formulário e do documento de identificação do passageiro, o APAC deverá confirmar a existência de autorização de embarque armado através dos meios definidos pela PF.

Art. 16. Para acesso à sala de embarque, o passageiro armado deverá submeter seus bens transportados como bagagem de mão à inspeção de segurança da aviação civil, conforme regulamentação da ANAC.

Parágrafo único. O passageiro armado que, em caso de conexão, sair da ARS, deverá se submeter a novo procedimento de identificação e inspeção, sendo necessária coordenação com o operador aéreo, nos termos do art. 14, § 4º, desta Resolução.

Art. 17. O passageiro autorizado a embarcar armado, além da arma de fogo e munições, poderá portar outros itens considerados proibidos para acesso às ARS desde que façam parte do seu equipamento operacional, com exceção de gás lacrimogêneo, gases similares incapacitantes ou outros artigos vedados ao transporte aéreo civil conforme RBAC nº 175 e demais limitações desta Resolução.

Parágrafo único. Todos os itens considerados proibidos pela regulamentação específica que o passageiro armado estiver portando deverão estar listados no formulário de autorização de embarque armado.

Art. 18. Ao longo de todo o processo de embarque de passageiro armado, em caso de dúvidas, o operador aéreo e o operador de aeródromo deverão consultar o órgão de segurança pública responsável pela verificação dos formulários de autorização de embarque armado.

Art. 19. As informações referentes ao embarque de passageiro armado deverão ser transmitidas pelo operador aéreo a toda tripulação da aeronave de forma discreta, limitando-se ao nome do passageiro e número do seu assento, de forma a resguardar o sigilo da existência de arma a bordo e da condição de seu detentor.

Art. 20. O operador aéreo, por meio da tripulação da aeronave, deverá informar, de forma reservada, ao passageiro que embarcar armado a existência e o local de assento de outros passageiros que se encontrem nessa mesma condição.

Art. 21. Em caso de transferência de passageiro armado de uma aeronave para outra, o operador aéreo deverá notificar a tripulação da outra aeronave sobre a presença e identificação do(s) passageiro(s) armado(s), observado o disposto nos arts. 19 e 20 desta Resolução.

Art. 22. O operador aéreo deverá notificar a sua base de destino e o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo de destino sobre a presença de passageiro(s) armado(s) no voo.

Art. 23. O operador aéreo e o comandante da aeronave poderão negar o embarque de passageiro armado quando considerarem, de forma justificada e por escrito, que o embarque armado acarrete potencial ameaça à segurança operacional, à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita ou à segurança dos demais passageiros.

Art. 24. Os procedimentos para embarque de passageiro armado deverão ser coordenados entre PF, operador aéreo e operador de aeródromo, com o objetivo de garantir a discricão e evitar alarde indesejável nos momentos de realização do check-in, inspeção de segurança da aviação civil e embarque na aeronave.

Art. 25. Nos casos em que a autorização de embarque de passageiro armado for concedida por órgão de segurança pública, conforme art. 7º, § 1º, desta Resolução, este órgão será responsável pelas atividades atribuídas à PF nos arts. 10 e 24 desta Resolução.

Seção IV

Dos Procedimentos Específicos Quando da Ausência de Órgão de Segurança Pública

Art. 26. Na ausência da PF ou outro órgão de segurança pública autorizado, os procedimentos de embarque armado serão realizados diretamente pelo operador aéreo, nos termos do art. 7º, § 3º, desta Resolução.

Art. 27. A autorização de embarque de passageiro armado somente será concedida pelo operador aéreo ao(s) agente(s) público(s) engajado(s) na escolta de passageiro sob custódia, observadas as disposições do Capítulo VI desta Resolução.

Art. 28. O desmuniamento da arma de fogo deverá ser realizado pelo passageiro no local disponibilizado pelo operador do aeródromo, mediante encaminhamento pelo operador aéreo, observando os procedimentos estabelecidos no art. 11 desta Resolução.

Parágrafo único. Em nenhum momento o funcionário do operador aéreo ou do operador de aeródromo deverá manusear a arma do passageiro.

Art. 29. O funcionário do operador de aéreo deverá conferir a documentação apresentada pelo passageiro, conforme art. 9º desta Resolução, e assinar, física e eletronicamente, três vias do formulário de autorização de embarque armado, realizar o check-in, emitir bilhete de embarque e adotar os procedimentos previstos nos art. 14, §§ 2º a 4º, desta Resolução.

Parágrafo único. O operador aéreo deverá disponibilizar via do formulário de autorização de embarque armado à PF conforme formatos e procedimentos por esta definidos.

Seção V

Da Conduta do Passageiro Armado

Art. 30. Na oportunidade da concessão da autorização de embarque armado, o órgão de segurança pública ou o operador aéreo responsável deverá informar ao passageiro as seguintes obrigações, restrições e orientações relacionadas ao embarque armado, tendo em vista a segurança operacional e a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita:

I - vedação do porte de arma de fogo muniada no interior da aeronave;

II - obrigatoriedade de permanência no assento designado no cartão de embarque, salvo quando a mudança de assento for coordenada com a tripulação e tiver anuência do comandante da aeronave;

III - vedação do consumo de bebida alcoólica no período de oito horas antecedentes ao embarque e durante todo o trajeto da viagem;

IV - obrigatoriedade de condução da arma de fogo de forma discreta, de sua guarda constante e, no caso de armas curtas, de seu porte junto ao corpo, em áreas restritas de segurança e no interior da aeronave;

V - obrigatoriedade de que a sua atuação no interior das aeronaves, em caso de tumulto ou em qualquer outra circunstância desta natureza, somente ocorra sob coordenação do comandante da aeronave;

VI - obrigatoriedade de que o municiamento da arma de fogo, após o desembarque, somente seja realizado em local seguro e reservado; e

VII - advertência de que a realização de disparo a bordo pode causar depressurização da aeronave e danos em linhas de combustíveis, cabos de controle, fios elétricos e sistemas hidráulicos, que podem resultar em acidentes de proporções catastróficas.

Parágrafo único. O descumprimento pelo passageiro das obrigações e restrições previstas no caput deste artigo implicará em seu desembarque compulsório, sem prejuízo para a adoção de outras medidas julgadas cabíveis pela PF.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE DESPACHO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES EM VOO DOMÉSTICO REGULAR OU CHARTER

Seção I Disposições Gerais

Art. 31. O despacho de armas e munições em voos domésticos, nas modalidades regular ou charter restringe-se aos passageiros cuja(s) arma(s) e respectivo transporte estejam em condição regular, conforme legislação específica.

Art. 32. O despacho de armas e munições nas aeronaves deverá respeitar as proibições e os limites de peso estabelecidos no RBAC nº 175.

Seção II Da Autorização do Despacho de Arma

Art. 33. O despacho de arma de fogo em aeronaves deverá ser autorizado por unidade da PF presente no aeródromo ou responsável pela circunscrição do aeródromo.

§ 1º Com anuência formal da PF a autorização prevista no caput deste artigo poderá ser concedida por órgão de segurança pública ou pelo operador aéreo.

§ 2º A autorização de despacho de arma de fogo concedida por órgão de segurança pública somente terá validade para despacho realizado em aeródromo situado na circunscrição do órgão expedidor.

§ 3º A autorização de despacho de arma de fogo concedida pelo operador aéreo somente terá validade para despacho realizado em aeródromos onde a PF tenha autorizado o operador a atuar na verificação do formulário de autorização de despacho de arma de fogo.

Art. 34. A autorização do despacho de arma de fogo em aeronaves deve ser precedida do preenchimento de formulário de autorização de embarque armado, conforme meios e modelos definidos pela PF.

Seção III

Do Procedimento de Despacho de Arma

Art. 35. Em voos domésticos, nas modalidades regular ou charter, o passageiro deverá, no momento do check-in, informar o operador aéreo sobre a necessidade da realização do procedimento de despacho de arma e munições.

Art. 36. O passageiro deverá se apresentar no balcão de check-in, com antecedência suficiente para realização do check-in no operador aéreo e do procedimento de verificação do formulário de autorização de despacho de arma de fogo, observada a antecedência mínima estabelecida no contrato de transporte aéreo.

Art. 37. O funcionário do operador aéreo acompanhará o passageiro à representação da PF situada no aeródromo, onde este deverá apresentar:

I - formulário de autorização de despacho de arma de fogo preenchido em conformidade com meios e modelos estabelecidos pela PF;

II - passagem aérea contendo a data e número do voo, bem como a origem e destino do trecho a ser percorrido;

III - documento que confira ao passageiro o porte de arma de fogo ou que o autorize a transportá-la; e

IV - documentação que comprove a legalidade das armas a serem transportadas, quando exigido na legislação relativa ao registro e à posse de armas de fogo; e

V - documentação que comprove a autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) expedida pelo Comando do Exército, quando exigido na legislação relativa ao registro e à posse de armas de fogo.

Art. 38. O passageiro deverá realizar o desmuniamento e descarregamento da arma de fogo observando os procedimentos de segurança estabelecidos no art. 11 desta Resolução.

Art. 39. Verificada a regularidade da documentação apresentada, nos termos do art. 37, e que a arma de fogo está desmuniada e descarregada, o representante da PF responsável pela conferência deverá assinar, física ou eletronicamente, quatro vias do formulário de autorização de despacho de arma de fogo.

§ 1º Uma via do formulário de autorização de despacho de arma de fogo ficará retida pela PF, uma via pelo operador aéreo, uma via deverá acompanhar a arma e munições até o destino final e outra deverá permanecer com o passageiro.

§ 2º O operador aéreo deverá garantir que uma via do formulário de autorização de despacho de arma de fogo acompanhe a arma e as munições até o destino final e que outra seja mantida nos termos do art. 77 desta Resolução.

Art. 40. Nos casos em que a verificação da documentação ocorrer em instalação da PF fora do sítio aeroportuário, o desmuniamento e descarregamento da arma poderão ser realizados posteriormente à concessão da autorização para o despacho, observado o disposto nos art. 11 e 48 desta Resolução.

Parágrafo único. Na situação prevista no caput deste artigo, o procedimento será de responsabilidade do passageiro, que deverá entregar a arma de fogo desmuniada e descarregada ao operador aéreo.

Art. 41. O operador aéreo deverá receber e conduzir a arma de fogo e munições despachadas de maneira segura, fora do alcance dos demais passageiros, colocando-a em cofre situado no porão da aeronave.

§ 1º As armas e munições apresentadas para despacho deverão ser acondicionadas em cases rígidos ou, separadamente, em embalagens lacradas pelo operador aéreo, na presença do passageiro.

§ 2º As armas longas deverão ser apresentadas pelo passageiro ao operador aéreo devidamente acondicionadas em embalagem apropriada, que possa ser trancada ou lacrada.

§ 3º Na ausência ou impossibilidade de utilização do cofre, o operador aéreo deve especificar local seguro na aeronave para o transporte de armas e munições despachadas, de acesso restrito e controlado.

Art. 42. O funcionário do operador aéreo, de posse da arma de fogo e munições despachadas, devidamente embaladas, terá o acesso à ARS autorizado através da apresentação de sua credencial aeroportuária e do formulário de autorização de despacho de arma de fogo ao profissional responsável pela inspeção de segurança.

§ 1º De posse do formulário, o APAC deve confirmar a existência de autorização de despacho de arma de fogo por meio dos meios definidos pela PF.

§ 2º O funcionário do operador aéreo deve se submeter à inspeção de segurança, de forma a garantir que não esteja portando itens proibidos além daqueles especificados no formulário de autorização de despacho de arma de fogo.

Art. 43. O operador aéreo será responsável pela guarda das armas e munições despachadas desde o recebimento no momento do despacho até a sua restituição ao passageiro no destino final.

§ 1º Após entrega da arma ao funcionário do operador aéreo, caso a condução desta até a aeronave não possa ser imediata, a arma de fogo e as munições despachadas deverão permanecer em área de armazenagem do operador aéreo com acesso controlado.

§ 2º No momento do desembarque, o operador aéreo deverá garantir que as armas de fogo e munições despachadas sejam retiradas da aeronave antes das demais bagagens e volumes de carga, salvo em relação às ajudas técnicas e os equipamentos médicos de passageiro com necessidade de assistência especial.

§ 3º A restituição da arma de fogo deverá ser realizada pelo operador aéreo de forma discreta e fora da ARS, preferencialmente em área controlada, diretamente ao passageiro, mediante verificação do documento de identidade e do formulário de autorização de despacho de arma de fogo.

§ 4º O operador aéreo deverá informar o local de restituição da arma ao passageiro no momento do despacho da arma ou a qualquer tempo antes do desembarque do passageiro.

Art. 44. O operador aéreo e o comandante da aeronave poderão negar o transporte de armas e munições despachadas quando considerarem, de forma justificada e por escrito, que o transporte acarrete

em potencial ameaça à segurança operacional, à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita ou à segurança dos demais passageiros.

Art. 45. Em caso de extravio de arma de fogo e munições despachadas, o operador aéreo deverá comunicar a ocorrência, imediatamente, à PF e aos operadores de aeródromo de origem e destino da arma.

§ 1º Na ausência da PF no aeródromo de origem ou destino, a comunicação também deverá ser realizada ao órgão de segurança pública que a substitua.

§ 2º Caso a arma de fogo ou as munições não sejam devolvidas ao passageiro dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o operador aéreo deverá elaborar Documento de Segurança de Aviação Civil – DSAC e encaminhá-lo à ANAC, relatando as condições em que ocorreu o extravio e os procedimentos de contingência que foram adotados.

§ 3º O operador aéreo deverá garantir que, após a localização de armas de fogo ou munições extraviadas, o transporte destes objetos por via aérea seja previamente coordenado com os órgãos públicos responsáveis pelas atividades de polícia nos aeródromos de origem, destino e conexão.

Art. 46. Nos casos em que a autorização de despacho de arma de fogo for concedida por órgão de segurança pública, conforme art. 33º, § 1º, desta Resolução, este órgão será responsável pela atividade atribuída à PF no art. 39 desta Resolução.

Seção IV

Dos Procedimentos Específicos de Despacho de Arma de Fogo e Munições Quando Realizados pelo Operador Aéreo

Art. 47. Desde que autorizado formalmente pela PF, o procedimento de despacho de arma de fogo e munições poderá ser realizado diretamente pelo operador aéreo, observando as diretrizes da Seção III deste Capítulo.

Art. 48. O desmuniamento e descarregamento da arma de fogo deverá ser realizado pelo passageiro no local disponibilizado pelo operador de aeródromo, mediante encaminhamento pelo operador aéreo, observando os procedimentos estabelecidos no art. 11 desta Resolução.

Parágrafo único. Em nenhum momento o funcionário do operador aéreo ou do operador de aeródromo deverá manusear a arma do passageiro.

Art. 49. O funcionário do operador aéreo deverá conferir a documentação apresentada pelo passageiro, conforme art. 37 desta Resolução, assinar, física ou eletronicamente, 4 (quatro) vias do formulário de autorização de despacho de arma de fogo e emitir bilhete de embarque.

§ 1º Uma via do formulário de autorização de despacho de arma de fogo ficará retida pelo operador aéreo conforme indicado no art. 77 desta Resolução, uma via deverá acompanhar a arma e munições até o destino final e outra deverá permanecer com o passageiro.

§ 2º Uma via do formulário de autorização de despacho de arma de fogo deverá ser disponibilizada à PF, conforme procedimento por esta definido.

DO TRANSPORTE DE ARMAS DE FOGO NAS OPERAÇÕES DE FRETAMENTO, TÁXI AÉREO, AVIAÇÃO GERAL E SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 50. O transporte de armas de fogo e munições em operações de fretamento, táxi aéreo, aviação geral e segurança pública, quando o embarque ocorrer em ARS, deverá ser autorizado por unidade da PF, presente no aeródromo ou responsável pela circunscrição do aeródromo, conforme procedimento definido para o embarque de passageiro armado ou para o despacho de arma de fogo.

§ 1º Com anuência formal da PF a autorização prevista no caput deste artigo poderá ser concedida por órgão de segurança pública.

§ 2º O transporte de arma de fogo e munições nas operações elencadas no caput deste artigo deverá ser conhecido e autorizado pelo comandante da aeronave.

§ 3º No caso de despacho de arma de fogo, o comandante será responsável por definir o local de acondicionamento do armamento e munições, considerando os aspectos de segurança operacional e respeitando o disposto no RBAC nº 175.

Art. 51. No caso de transporte de armas de fogo e munições nas operações elencadas no art. 50 desta Resolução que envolvam desembarque em ARS, o operador aéreo deverá, antes do pouso, informar o operador do aeródromo de destino sobre a existência da arma de fogo e munições a bordo, utilizando os meios definidos pelo operador de aeródromo.

Art. 52. Nas operações elencadas no art. 50 desta Resolução, cabe ao operador de aeródromo realizar o controle e o acompanhamento do trânsito de embarque e desembarque de passageiros e respectivas armas de fogo em ARS e informar ao comandante da aeronave em que ocorrerá o transporte acerca da presença da arma de fogo.

Art. 53. No caso de agentes públicos engajados em operações aéreas dos órgãos de segurança pública, defesa civil, fiscalização e congêneres, o operador do aeródromo permitirá o acesso armado dessas pessoas à ARS desde que:

I - sejam de conhecimento do operador do aeródromo e do órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo;

II - estejam devidamente identificadas, por meio da apresentação de identidade funcional no momento da realização da inspeção de segurança;

III - o acesso armado à ARS seja destinado exclusivamente ao embarque em aeronaves civis públicas dos órgãos públicos, acompanhado por representante do operador de aeródromo; e

IV - o embarque seja autorizado pelo comandante da aeronave.

Parágrafo único. Não é necessária a emissão de formulário de autorização de embarque armado ou de formulário de autorização de despacho de arma de fogo para o transporte de armas e munições realizado nos termos do caput deste artigo.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE DE ARMAS DE FOGO EM VOOS INTERNACIONAIS

Art. 54. O transporte de arma de fogo e munições em voos internacionais observará o disposto em tratados, convenções e acordos internacionais, considerando o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. O embarque e o desembarque de arma de fogo e munições devem ser realizados mediante autorização do Comando do Exército, exceto para oficiais de segurança de dignitários e oficiais de segurança em voo.

Art. 55. Ressalvadas as hipóteses previstas em tratados, convenções e acordos internacionais e no Capítulo V desta Resolução, é vedado o embarque de passageiro armado em voos internacionais, devendo o transporte de armas de fogo e munições ser realizado de acordo com os procedimentos previstos nesta Resolução para o despacho de arma de fogo e munições.

CAPÍTULO V OFICIAIS ESTRANGEIROS DE SEGURANÇA DE DIGNITÁRIOS E DE SEGURANÇA EM VOO

Seção I Oficiais Estrangeiros de Segurança de Dignitários

Art. 56. O transporte de arma de fogo de oficiais de segurança para a proteção de autoridades governamentais ou diplomatas estrangeiros em voos que operem no Brasil estará condicionado à notificação antecipada ao Ministério das Relações Exteriores - MRE.

Parágrafo único. A notificação do transporte deverá conter os dados exigidos pelo MRE, incluindo, dentre outros, nome completo, número de passaporte e nacionalidade dos oficiais de segurança, quantidade e características das armas e munições transportadas e período de permanência em território nacional.

Art. 57. As condições para o transporte de arma de fogo em aeronave serão informadas ao país solicitante pelo MRE, seguindo diretrizes definidas pela ANAC em conjunto com a PF.

Art. 58. O embarque e o desembarque de oficiais estrangeiros de segurança de dignitários deverão ser coordenados pela PF, pelo operador aéreo, pelo operador de aeródromo e, para fins de controle aduaneiro, pela Receita Federal, com interação, quando necessário, com outros órgãos públicos.

Seção II Oficiais Estrangeiros de Segurança em Voo

Art. 59. A autorização e as condições para operação com oficiais estrangeiros de segurança em voo para a proteção de voos internacionais de operadores aéreos estrangeiros, deverão ser estabelecidas em acordo específico, mediado pelo MRE, com participação da ANAC e da PF, levando-se em conta aspectos relativos à necessidade, à capacitação específica dos oficiais, à segurança operacional, à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e seus níveis de ameaça.

Art. 60. As operações com oficiais estrangeiros de segurança em voo deverão ser notificadas previamente à PF, que coordenará a realização de cada operação nos respectivos aeródromos.

Parágrafo único. A notificação de embarque e desembarque deverá conter o nome completo e número de passaporte dos oficiais de segurança, quantidade e características das armas e munições

transportadas, nome do operador aéreo responsável pelo transporte, número dos voos, datas, horários e locais de embarque e desembarque em território nacional.

Art. 61. É vedado o desembarque em território nacional de oficiais estrangeiros de segurança em voo portando suas armas, as quais devem ser guardadas em lugar apropriado, conforme procedimentos estabelecidos em conjunto pela PF, a Receita Federal, a ANAC, o operador de aeródromo e o Estado interessado.

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE DE PASSAGEIRO SOB CUSTÓDIA

Seção I Do Procedimento

Art. 62. O transporte aéreo de passageiro sob custódia deverá ser coordenado pelo órgão responsável pela escolta com o operador do aeródromo, o operador aéreo e a representação da PF, visando a estabelecer, de acordo com as necessidades da equipe de escolta, medidas e procedimentos especiais de segurança, de embarque e desembarque, bem como de conduta a bordo da aeronave.

§ 1º Na ausência da PF, observada a necessidade de anuência formal desta, os procedimentos previstos nesta Seção serão realizados pelo órgão de segurança pública.

§ 2º Na ausência de unidade da PF ou órgão de segurança pública no aeródromo, desde que autorizado formalmente pela PF e previsto no PSA, os procedimentos previstos nesta seção deverão ser realizados pelo operador aéreo em coordenação com o operador de aeródromo e o órgão responsável pela escolta do custodiado.

§ 3º A antecedência mínima da coordenação prévia será de 24 (vinte e quatro) horas, salvo acordo entre as organizações envolvidas nas operações.

Art. 63. A equipe de escolta deve identificar-se aos funcionários da representação da PF para o aeródromo e aos funcionários do operador aéreo e apresentar o documento formal que autorize o transporte do custodiado.

Parágrafo único. O operador aéreo deverá conceder atendimento prioritário à equipe de escolta no procedimento de check-in presencial, exceto em relação aos passageiros com necessidade de assistência especial, conforme regulamentação específica da ANAC.

Art. 64. Em reunião extraordinária da Comissão de Segurança Aeroportuária - CSA, a PF, o operador de aeródromo, os operadores aéreos e os órgãos que realizam o transporte de custodiados poderão estabelecer procedimentos e fluxos diferenciados para o embarque e desembarque de passageiros custodiados e equipes de escolta, podendo incluir, entre outras soluções:

I - possibilidade de realização do check-in sem a presença do custodiado no balcão do operador aéreo; e

II - acesso do custodiado e da equipe de escolta ao pátio de aeronaves através dos acessos de veículos do aeródromo, inclusive com procedimentos diferenciados para a inspeção de segurança.

Art. 65. O operador aéreo não poderá transportar mais do que dois passageiros custodiados, com suas respectivas equipes de escoltas, em um mesmo voo, observadas as orientações da PF quanto à avaliação de sua periculosidade e de riscos à segurança contra atos de interferência ilícita.

Parágrafo único. O operador aéreo deverá informar ao comandante a presença e a localização na aeronave do passageiro custodiado e da equipe de escolta.

Art. 66. O operador aéreo e o comandante da aeronave poderão negar o embarque de passageiro sob custódia quando considerarem, de forma justificada e por escrito, que ele representa potencial ameaça à segurança operacional, à segurança contra atos de interferência ilícita ou à segurança dos demais passageiros.

Art. 67. O embarque e o desembarque de passageiro custodiado deverão ser realizados de maneira discreta, evitando alarde e transtornos aos outros passageiros.

Seção II

Medidas Especiais de Segurança, Conduta e Restrições a Bordo de Aeronaves

Art. 68. O operador aéreo deverá negar o embarque de passageiro custodiado em aeronaves civis se a equipe de escolta não for composta por, no mínimo, 2 (dois) profissionais.

Art. 69. A equipe de escolta de passageiro custodiado deverá dispor de equipamentos de contenção, sendo vedado o porte de gás lacrimogêneo ou similar incapacitante e outros artigos vedados ao transporte aéreo civil conforme RBAC nº 175 e demais limitações desta Resolução.

Art. 70. O passageiro sob custódia não deverá ser algemado a partes fixas da aeronave, salvo em situações em que o passageiro apresentar comportamento que o caracterize como passageiro indisciplinado.

Art. 71. O responsável pela equipe de escolta deverá assegurar ao operador aéreo que o passageiro sob custódia não porte material proibido ou perigoso, de acordo com regulamentação da ANAC.

Art. 72. O serviço de bordo que será prestado ao passageiro sob custódia e à equipe de escolta não deverá conter bebidas alcoólicas, utensílios de metal ou instrumentos perfurantes ou cortantes.

Art. 73. A equipe de escolta deverá garantir que o passageiro sob custódia:

I - aguarde o embarque em local seguro e discreto;

II - embarque antes e desembarque depois dos demais passageiros;

III - ocupe assento no final da cabine de passageiros, afastado das saídas de emergência, em fileiras com dois ou mais assentos e, no mínimo, com um profissional da equipe de escolta sentado entre ele e o corredor; e

IV - esteja sempre acompanhado e mantido sob vigilância, inclusive durante o uso dos sanitários.

Parágrafo único. O operador aéreo deverá garantir o cumprimento dos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

Seção III

Transporte de Passageiro sob Custódia a Bordo de Aeronave em Voo Internacional

Art. 74. A PF avaliará os riscos do transporte de pessoa custodiada em voos internacionais, para garantir que não constitua perigo à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e que sejam adotadas as medidas de segurança adequadas.

Art. 75. O passageiro sob custódia transportado em voo internacional, na modalidade regular ou charter, deverá ser acompanhado por equipe de escolta dimensionada pela PF.

Art. 76. Nos casos de passageiro impedido, repatriado, deportado ou expulso, a necessidade de equipe de escolta ficará a critério da PF, a partir de avaliação de risco, podendo ainda a sua realização ser atribuída à equipe de escolta privada desarmada, a cargo do responsável pela retirada do estrangeiro do território nacional.

Parágrafo único. No caso de escolta atribuída à empresa de segurança privada nacional, deverá ser observada a necessidade de registro válido na PF.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. O operador aéreo deverá manter registros, físicos ou eletrônicos, dos passageiros transportados sob as condições desta Resolução em voos das modalidades regular ou charter, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Os registros previstos no caput deste artigo incluem as vias das autorizações e justificativas de negativas de embarque de passageiro armado e de despacho de arma de fogo, bem como as justificativas das negativas de embarque de passageiro sob custódia.

Art. 78. O operador aéreo deverá informar, no contrato de transporte aéreo, os procedimentos a serem adotados para o embarque de passageiro armado, despacho de arma de fogo e transporte de passageiro sob custódia.

Art. 79. A PF poderá estabelecer procedimentos específicos para autorização de embarque armado de policiais federais, observado o disposto no art. 2º, § 1º, do desta Resolução.

Art. 80. A PF poderá estabelecer procedimentos complementares de segurança e de expedição informatizada de formulários de autorização de embarque armado e de autorização de despacho de arma de fogo.

Art. 81. Caso o Presidente ou o Vice-Presidente da República utilizem instalações ou operações disciplinadas nesta Resolução, medidas específicas para proteção dessas autoridades poderão ser estabelecidas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 82. As violações ao previsto nesta Resolução sujeitam o infrator às penalidades constantes no art. 289 da Lei nº 7.565, Código Brasileiro de Aeronáutica, de 19 de dezembro de 1986, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução ANAC nº 25, de 2008, e na Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, ou em outros normativos que os substituam, adotando-se, para as infrações praticadas a partir da entrada em vigor desta Resolução, os valores de multa previstos em seu Anexo.

Art. 83. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 84. Ficam revogados:

I - a Instrução de Aviação Civil nº 107-1005 (IAC 107-1005), intitulada “Procedimentos para Embarque de Passageiros Armados”; e

II - a Portaria DAC nº 244/DGAC/R, de 14 de junho de 2005, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica de 22 de junho de 2005, que aprovou a mencionada IAC.

III - o item 29 da Tabela III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL – Operador de Aeródromo do Anexo III da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2008, Seção 1, páginas 8 a 11.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº ____, DE ____ DE _____ DE _____.

DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES À RESOLUÇÃO

(VALORES EXPRESSOS EM REAIS)

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
OPERADOR AÉREO						
Cap. I, Seções I, II, IV; Cap. IV, Seção I; Cap. V, Seção I e II	Autorizar o embarque de passageiro armado em descumprimento à esta Resolução.	Art. 4º	20.000	35.000	50.000	1 por constatação
		Art. 7º, § 3º	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		Art. 27	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro
		Art. 55	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		Art. 56	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		Art. 59	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
Cap. I, Seção II	Emitir formulário de autorização de embarque armado em descumprimento aos meios e modelos definidos pela PF.	Art. 8º	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
Cap. I, Seção III	Realizar check-in de passageiro armado que não apresente os documentos exigidos por essa Resolução.	Art. 14, § 1º	40.000	70.000	100.000	1 por voo

Cap. I, Seção III	Deixar de dar prioridade ao atendimento de passageiro armado no momento do check-in.	Art. 14, § 3º	4.000	7.000	10.000	1 por constatação
Cap. I, Seção III	Deixar de informar o passageiro armado sobre os procedimentos de identificação no momento do check-in.	Art. 14, § 4º	4.000	7.000	10.000	1 por constatação
Cap. I, Seção III	Deixar de informar a tripulação da aeronave o nome dos passageiros armados e o número de seus assentos de forma discreta.	Art. 19 ou art. 21.	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
Cap. I, Seção III	Deixar de informar ao passageiro que embarcar armado a existência e o assento de outros passageiros armados no voo.	Art. 20	10.000	17.500	25.000	1 por constatação

CAP. I, Seção III	Deixar de comunicar a base de destino ou o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo de destino sobre a presença de passageiro armado.	Art. 22	10.000	17.500	25.000	1 por voo
Cap. I, Seção III	Realizar procedimentos de check-in e embarque de passageiro armado sem a necessária discricção.	Art. 24	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
Cap. I, Seção IV e Cap. II, Seção IV.	Deixar de encaminhar passageiro ao local de desmuniamento disponibilizado pelo operador de aeródromo.	Art. 28	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		Art. 48	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
Cap. I, Seção IV e Cap. II, Seção IV	Funcionário do operador manuseia arma de fogo de passageiro.	Art. 28, parágrafo único.	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		Art. 48, parágrafo único.	10.000	17.500	25.000	1 por constatação

Cap. I, Seção IV	Deixar de disponibilizar formulário de autorização de embarque emitido pelo operador aéreo à Polícia Federal.	Art. 29, parágrafo único.	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro
Cap. I, Seção V	Informar as obrigações, restrições e orientações ao passageiro armado.	Art. 30.	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
Cap. II, Seção II; e Cap. II Seção IV.	Autorizar o despacho de arma de fogo em descumprimento a esta Resolução.	Art. 33, § 1º e art. 47	20.000	35.000	50.000	1 por voo
Art. 34		10.000	17.500	25.000	1 por constatação	
Art. 49		10.000	17.500	25.000	1 por constatação	
Cap. II, Seção III	Deixar de acompanhar passageiro à representação da Polícia Federal.	Art. 37	10.000	17.500	25.000	1 por constatação

Cap. II, Seção III	Deixar que o transporte de arma de fogo e munições despachadas seja realizado sem o acompanhamento do formulário de autorização de despacho de arma de fogo, até o destino final	Art. 39, § 2º	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
Cap. II, Seção III	Deixar de conduzir arma de fogo e munições despachadas de maneira segura.	Art. 41	40.000	70.000	100.000	1 por voo
Cap. II, Seção III	Não submeter o funcionário à inspeção de segurança, quando do acesso às áreas restritas de segurança, no processo de embarque da arma de fogo.	Art. 42, § 2º	40.000	70.000	100.000	1 por constatação

Cap. II, Seção III	Deixar de armazenar arma e munições despachadas em local com acesso controlado, quando estiverem sob a responsabilidade do operador aéreo.	Art. 43, § 1º	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
Cap. II, Seção III	Deixar de retirar arma de fogo e munições da aeronave de maneira imediata no processo de desembarque.	Art. 43, § 2º	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
Cap. II, Seção III	Não realizar a restituição de arma de fogo ao passageiro de forma discreta e fora da Área Restrita de Segurança, mediante verificação de documentação do passageiro.	Art. 43, § 3º	40.000	70.000	100.000	1 Por constatação
Cap. II, Seção III	Não informar ao passageiro, antes do desembarque, o local de restituição da arma	Art. 43, § 4º	4.000	7.000	10.000	1 por constatação

Cap. II, Seção III	Não comunicar o extravio de arma de fogo e munições despachadas à PF de forma imediata.	Art. 45	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
Cap. II, Seção III	Não encaminhar DSAC à ANAC comunicando extravio de arma de fogo nos casos em que a arma não for devolvida ao passageiro no prazo de 48 horas.	Art. 45, § 2º	40.000	70.000	100.000	1 por constatação (caso o operador não apresente DSAC)
			20.000	35.000	50.000	1 por constatação (caso o operador apresente DSAC fora do prazo)
Cap. II, Seção III	Não coordenar com os órgãos policiais dos aeródromos de origem, destino e conexão, o transporte de arma de fogo e munições extraviadas.	Art. 45, § 3º	20.000	35.000	50.000	1 por constatação
Cap. II, Seção IV	Deixar de encaminhar as vias do formulário de autorização de	Art. 49, § 1º	4.000	7.000	10.000	1 por voo
		Art. 49, § 2º	10.000	17.500	25.000	1 por voo

	despacho de arma de fogo conforme previsto nesta Resolução.					
Cap. VI, Seção I	Deixar de dar prioridade ao atendimento de passageiro que realiza escolta de passageiro sob custódia no momento do check-in.	Art. 63, parágrafo único	4.000	7.000	10.000	1 por voo
Cap. VI, Seção I	Transportar mais que dois passageiros sob custódia em um mesmo voo.	Art. 65	20.000	35.000	100.000	1 por voo
Cap. VI, Seção I	Deixar de informar ao comandante os assentos dos passageiros custodiados e equipes de escolta.	Art. 65, parágrafo único	10.000	17.500	25.000	1 por voo
Cap. VI, Seção II	Permitir embarque de passageiro sob custódia com menos de duas pessoas compondo a equipe de escolta.	Art. 68	40.000	70.000	100.000	1 por voo

Cap. VI, Seção II	Servir bebidas alcóolicas, utensílios de metal ou instrumentos perfurantes ou cortantes a passageiro sob custódia ou à equipe de escolta.	Art. 72	20.000	35.000	50.000	1 por voo
Cap. VI, Seção II	Deixar de implementar medidas no embarque, desembarque e durante o voo relacionados aos passageiros sob custódia e sua escolta.	Art. 73, parágrafo único.	20.000	35.000	50.000	1 por voo
Cap. VII	Deixar de manter registros dos passageiros armados e custodiados transportados em voos regulares e charter.	Art. 77	10.000	17.500	25.000	1 por voo

Cap. VII	Deixar de informar o passageiro, no contrato de transporte aéreo, os procedimentos a serem adotados para o embarque de passageiro armado, despacho de arma de fogo e transporte de passageiro sob custódia.	Art. 78	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
OPERADORES AÉREOS NAS OPERAÇÕES DE FRETAMENTO, AVIAÇÃO GERAL E SEGURANÇA PÚBLICA						
Cap. III	Não comunicar o operador do aeródromo de destino sobre o desembarque, em ARS, de arma de fogo e munições, antes de realização do pouso.	Art. 51	20.000	35.000	50.000	1 por voo
OPERADOR DE AERÓDROMO						

Cap. I, Seção I e IV; Cap. II, Seção IV.	Não disponibilizar local reservado para desmuniamento de arma de fogo, contendo caixa de areia.	Art. 11, parágrafo único.	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
Cap. I, III	Permitir acesso de passageiro armado à área restrita de segurança, sem verificação dos documentos exigidos.	Art. 15, parágrafo único ou art. 16, parágrafo único	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
Cap. I, III	Permitir acesso de passageiro armado à área restrita de segurança, sem realização da inspeção de segurança em sua bagagem de mão.	Art. 16	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
Cap. I, Seção IV e Cap. II, Seção IV	Funcionário do operador manuseia arma de fogo de passageiro.	Art. 28, parágrafo único. Art. 48, parágrafo único.	10.000 10.000	17.500 17.500	25.000 25.000	1 por constatação 1 por constatação

Cap. II, Seção III	Permitir acesso de profissional de operador aéreo conduzindo arma de fogo à área restrita de segurança, sem verificação dos documentos exigidos.	Art. 42, § 1º	40.000	70.000	100.000	1 por profissional
Cap. III	Deixar de acompanhar e controlar o trânsito de embarque e desembarque de passageiros e respectivas armas de fogo em ARS nas operações da Aviação Geral, Táxi Aéreo e Segurança Pública.	Art. 52	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
Cap. III	Deixar de avisar o comandante de aeronave sobre o embarque de arma de fogo e armamento nas operações da Aviação Geral, Táxi	Art. 52	10.000	17.500	25.000	1 por voo

	Aéreo e Segurança Pública.					
Cap. III	Permitir o acesso de agentes públicos armados engajados em operações aéreas sem atender às exigências previstas nesta Resolução.	Art. 53	10.000	17.500	25.000	1 por profissional

Parâmetro de incidência	Forma de aplicação
Não aplicável	O requisito não contém obrigação dirigida ao regulado.
Aplicabilidade nos subitens	A obrigação contida no requisito será disciplinada em outros itens, para os quais será prevista a sanção.
1 por atividade	Será aplicada uma multa por cada atividade que o operador aéreo deixar de realizar em consonância com o requisito que indica este parâmetro de incidência.
1 por constatação	Será aplicada uma multa por cada conjunto de irregularidades identificadas que decorram de violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 por passageiro	Será aplicada uma multa por cada passageiro envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 por profissional	Será aplicada uma multa por cada profissional envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 por voo	Será aplicada uma multa por cada voo envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.